



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0206.2/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Institui a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Milton Hobus, com o escopo de instituir a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo, no Estado de Santa Catarina, passando a ser considerada área especial de interesse público, constituída pelos municípios de Timbó, Pomerode, Indaial, Ascurra, Apiúna, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros Arts. 1º e 2º).

O art. 3º da proposta elenca os objetivos da Rota nos incisos I a XIX.

O art. 4º define que os principais eventos e atrativos turísticos que constituem a rota, serão relacionados e incluídos no calendário oficial de eventos do Estado.

O art. 5º diz que a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo de Santa Catarina irá compor os sites, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo, na sua categoria.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo explica que *"sobre o circuito, são 7 dias de pedaladas pernoitando cada dia num local diferente. O percurso é de 300 (trezentos) quilômetros totalmente sinalizado placas e setas, por isso ele é considerado auto guiado (self diveded). O trajeto é circular começando e terminando na cidade de Timbó (SC), cerca de 30km de Blumenau"*.

E continua sua explicação: *"Este roteiro é o principal destino dos cicloturistas no Brasil e o primeiro no país planejado e organizado especialmente para ser percorrido de bicicleta. Foi desenhado de modo a passar pelos melhores atrativos turísticos da região, como cachoeiras, arquitetura colonial e atrativos naturais, além de contar com estradas de terra bonitas e tranquilas."*

A modalidade conquista cada vez mais adeptos no Brasil e no mundo e em Santa Catarina não é diferente, tendo em vista toso os aspectos positivos do cicloturismo. Atualmente o Estado conta com o que há de melhor quando o assunto é destino para viagens de bicicleta.

Importante destacar que recentemente a Assembleia Legislativa aprovou projeto que reconheceu a cidade de Timbó como a Capital Catarinense do Cicloturismo, Proposta semelhante tramita no Congresso Nacional.

O Projeto atende ao disposto no art. 180 da Constituição da República dispondo que: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"*.

O art. 192-A da Constituição Estadual define que: *"O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade"*.



Por último, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 88, diz que: "*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*".

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0206.2/2021**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR